



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PARECER N° 67, DE 2018.

AO ANTEPROJETO DE LEI N° 127, DE 2018 que dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800, de 2004.

**Proponente:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Mazutti/PSL

**VOTO DO RELATOR:** FAVORÁVEL

3 / 10 / 2018 RECEBIDO EM  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

**VOTO DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

### I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 127, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para alterar a classe de vencimentos do cargo de Telefonista constante na Lei Municipal nº 3.800, de 2004.

Atualmente o cargo de Telefonista está situado nas classes de vencimentos E09, E11, E13 e E15. Com a alteração proposta será enquadrados nas classes E15, E17, E19 e E21., sofrendo um acréscimo aos vencimentos básicos desses servidores.

Com os novos valores propostos pelo Poder Executivo, haverá um aumento porcentual na faixa de 29,22% a 33,10% dependendo a classe e o nível em que se enquadra o servidor.

Há também uma solicitação no referido anteprojeto de lei em comento, art. 2º a aumento de mais uma vaga para o cargos de supervisor de serviço, cargo esse considerado de confiança a ser exercido por servidor efetivo, totalizando oitenta e um cargo.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária, financeira e tributária em vigor.

Como Relator, busquei expor meu voto dentro dos parâmetros legais que norteiam possíveis aumentos das despesas de caráter continuado para os cofres públicos municipais, pautado na responsabilidade ao erário público.

O anteprojeto de lei em análise ao prever a mudança da classe de vencimento dos cargos de Telefonista da Prefeitura de Cascavel, está condicionando a um possível aumento da despesa de caráter continuado, ou seja, haverá o aumento na despesa com pessoal da administração pública municipal, o que implica as exigências do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, caso contrário, estará viciado orçamentariamente.

Pois bem, o art. 17 da mencionada lei fiscal impõe determinadas regras para a concessão de aumento de despesa de caráter continuado, sendo:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Nos pressupostos exigidos pela Lei Fiscal, como Relator, busquei verificar se esse aumento de salários para os cargos de telefonistas, por meio de alteração nas suas classes de vencimentos, possuía o mandamento da lei fiscal. E, constatei anexo ao Anteprojeto de Lei nº 127, de 2018, que há declaração do ordenador de despesa garantindo que o referido aumento possui compatibilidade orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Garantindo assim, o cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ainda expõe os impactos orçamentários e financeiros que irão gerar o aumento na folha de pagamento, neste exercício financeiro de 2018 e nos dois exercícios subsequentes. Atendendo novamente os mandamentos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exposto os argumentos acima e as providências legais tomadas, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 127, de 2018.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 127, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Em 3 de outubro de 2018.

Serginho Ribeiro  
Vereador/PPL/Presidente

Jaime Vasatta  
Vereador/PODEMOS/Membro

Mazutti  
Vereador/PSL/Relator